



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

## Recurso de Revista 0010026-67.2024.5.18.0009

**Relator: SERGIO PINTO MARTINS**

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 21/03/2025

**Valor da causa:** R\$ 23.000,00

#### Partes:

**RECORRENTE:** \_\_\_\_\_

ADVOGADO: ARTEMIO BATISTA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL

ADVOGADO: DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO

ADVOGADO: LORENA MIRANDA CENTENO GASSEL

ADVOGADO: JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS JUNIOR

**RECORRIDO:** COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

ADVOGADO: NATANAEL PAULO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARLLUS GODOI DO VALE

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: TADEU DE ABREU PEREIRA

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho



**PROCESSO N° TST-RR - 0010026-**

**67.2024.5.18.0009 A C Ó R D Ã O (8ª Turma)**

**GMSPM/na/Ira**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE - VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467 /2017 - TRABALHADOR EXTERNO. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE BANHEIROS EM VIAS PÚBLICAS PELA RECLAMADA. DANO MORAL. TESE FIRMADA NO TEMA N° 54 DA TABELA DE RECURSOS REPETITIVOS DO TST.**

**TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA.** O

Tribunal Pleno do TST, em sessão realizada em 24/2/2025, fixou tese jurídica de observância obrigatória para o Tema Repetitivo nº 54 nos seguintes termos: “*A ausência de instalações sanitárias adequadas e de local apropriado para alimentação a empregados que exercem atividades externas de limpeza e conservação de áreas públicas autoriza a condenação do empregador ao pagamento de indenização por danos morais, pois desrespeitados os padrões mínimos de higiene e segurança do trabalho, necessários e exigíveis ao ambiente de trabalho (NR-24 do MTE, CLT, art. 157, Lei nº 8.213/91, art. 19, e CRFB, art. 7º, XXII)*”. Desse modo, a simples constatação da omissão patronal quanto ao fornecimento de sanitários adequados aos trabalhadores que executam atividades externas, independentemente da demonstração de prejuízo concreto, é suficiente para ensejar a condenação em danos morais.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - **0010026-67.2024.5.18.0009**, em que é RECORRENTE \_\_\_\_\_ e é RECORRIDO **COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG.**

A reclamante interpõe recurso de revista (fls. 1.387/1.398) contra o acórdão de fls. 1.362/1.367, oriundo do TRT da 18ª Região.

Contrarrazões às fls. 1.407/1.409.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

**V O T O**

**a)CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso entre os

quais a representação processual (fls. 1.361 e 35) e a tempestividade (acórdão publicado em 20/12/2024 e apelo protocolado em 29/1/2025), sendo inexigível o preparo.

ID. d6afe1f - Pág. 1

**TRABALHADOR EXTERNO. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO  
DE BANHEIROS EM VIAS PÚBLICAS PELA RECLAMADA. DANO MORAL. TESE  
FIRMADA NO TEMA N° 54 DA TABELA DE RECURSOS REPETITIVOS DO TST**

A reclamante se insurge contra a decisão regional que manteve a sentença denegatória do pedido de indenização por danos morais, em razão da ausência de sanitários para utilização dos empregados em trabalho externo. Aduz que “*o entendimento de que a NR-24 não se aplica aos trabalhadores da limpeza urbana que se ativam externamente, e que, nestes casos, a ausência de*

*instalações sanitárias não se configuraria ilícito, fere os artigos 1º, III e 5º, X da CF”* (fls. 1.394). Alega divergência jurisprudencial e violação dos artigos 1º, III e 5º, X, da Constituição da República.

De plano, verifico que a causa oferece **transcendência política** hábil a viabilizar sua apreciação (inciso II do § 1º do artigo 896-A da CLT).

A transcrição realizada às fls. 1.392/1.394, com destaques, atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT.

Na fração de interesse, o Regional consignou:

“Impõe-se esclarecer, de início, que o reclamante pretende a reparação dos danos morais sofridos em razão da exposição a um ambiente indigno de trabalho, afirmando que a indignidade decorria da ausência de local para fazer suas refeições, se higienizar, trocar o uniforme e de sanitários.

Com efeito, o dano moral trabalhista atinge fundamentalmente bens incorpóreos, como a imagem, a honra, a privacidade, a intimidade, a autoestima, os quais merecem reparação constitucionalmente assegurada, nos termos do art. 5º, X, da CF/88.

Nos termos dos arts. 7º, XXVIII da CF/88, 186 e 927 do CC, para configurar a responsabilidade civil aquiliana, fundada na culpa subjetiva do empregador, devem ser provados os seguintes requisitos: dano, nexo de causalidade e culpa do empregador.

No presente caso, entendo que a ausência de fornecimento de refeitórios, instalações sanitárias ou banheiros químicos aos trabalhadores que exercem suas funções nas vias públicas, por si só, não é capaz de justificar a pretensão indenizatória.

Isso porque a forma com que o serviço é executado afasta a exigência de disponibilização, por parte da reclamada, de sanitários e refeitórios ao longo do caminho percorrido pelos trabalhadores da limpeza urbana, por realizarem trabalho externo e em constante movimentação.

Assim, ainda que se reconheça a dificuldade imposta ao trabalhador, em razão da natureza das atribuições desenvolvidas, reputo que não há ato deliberado da reclamada que importe em violação do princípio da dignidade do ser humano a gerar a obrigação de reparação moral. Diante da conjuntura exposta, mostra-se irrazoável exigir do empregador o fornecimento de sanitários e refeitórios móveis para os empregados que realizam trabalho externo e itinerante.

Nesse sentido, inclusive, o posicionamento pacificado desta E. Corte, que no julgamento de situação bastante semelhante, entendeu pela edição de sua Súmula de nº 66, cuja redação segue transcrita:

(...)

Tem-se, portanto, que não restou demonstrada a prática de nenhum ato ilícito pela reclamada a ensejar a reparação de eventuais danos morais sofridos pela reclamante, que também não entendo configurados. Frise-se, por fim, que, ao contrário do alegado nas razões recursais, não consta da petição inicial nenhuma afirmação acerca da ausência do fornecimento de EPIs por parte da reclamada, razão pela qual, a fim de evitar inovação à lide e a violação do contraditório, tal argumento não será analisado.

Do exposto, inexistindo dano moral a ser reparado ou ato ilícito a ensejar a responsabilidade da reclamada, não há que se falar em condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Nego provimento.” (fls. 1.364/1.366 - destaques acrescidos).

Como se observa, o Regional rejeitou o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais pela ausência de refeitórios e banheiros, entendendo que, em razão da natureza itinerante do trabalho da reclamante, que se deslocava constantemente em vias públicas, não se mostra razoável exigir que o empregador forneça banheiros à disposição dos empregados.

ID. d6afe1f - Pág. 2

Todavia, o Pleno desta Corte Superior, em sessão realizada em 24/2/2025, ao julgar o Tema 54 da Tabela de Recursos Repetitivos, processo TST-RRAg-0011023-69.2023.5.18.0014, fixou a seguinte tese:



“A ausência de instalações sanitárias adequadas e de local apropriado para alimentação a empregados que exercem atividades externas de limpeza e conservação de áreas públicas autoriza a condenação do empregador ao pagamento de indenização por danos morais, pois desrespeitados os padrões mínimos de higiene e segurança do trabalho, necessários e exigíveis ao ambiente de trabalho (NR-24 do MTE, CLT, art. 157, Lei nº 8.213/91, art. 19, e CRFB, art. 7º, XXII).”

Diante do exposto, ao rejeitar o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, ainda que reconhecida a ausência de instalações sanitárias que atendam aos empregados, o Regional violou o inciso X do artigo 5º da Constituição da República, razão por que **conheço** do recurso de revista com fulcro na alínea “c” do artigo 896 da CLT.

### **b) MÉRITO**

#### **TRABALHADOR EXTERNO. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE BANHEIROS EM VIAS PÚBLICAS PELA RECLAMADA. DANO MORAL. TESE FIRMADA NO TEMA N° 54 DA TABELA DE RECURSOS REPETITIVOS DO TST**

A consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação do inciso X do artigo 5º da Constituição da República é o seu **provimento** para condenar a parte reclamada ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da ausência de instalações sanitárias, que arbitro no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do recurso de revista, por violação do inciso X do artigo 5º da Constituição da República, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da ausência de instalações sanitárias, arbitrada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Brasília, 27 de agosto de 2025.

**SERGIO PINTO MARTINS**

**Ministro Relator**

Assinado eletronicamente por: SERGIO PINTO MARTINS - 28/08/2025 12:01:20 - d6afe1f  
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2506030935516030000094657415>  
Número do processo: 0010026-67.2024.5.18.0009  
Número do documento: 2506030935516030000094657415

